



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 216/2013

Em 09 de 07 de 2013

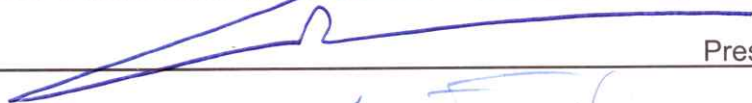
AUTOR: PODER EXECUTIVO.

Ementa

INSTITUI O PROGRAMA "PASSE LIVRE ESTUDANTIL",
QUE ESTABELECE A GRATUIDADE DA PASSAGEM DE
TRANSPORTE COLETIVO URBANO PARA OS ESTUDAN-
TES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE
CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

a Comissão de REDAÇÃO EE JUSTIÇA.
para parecer

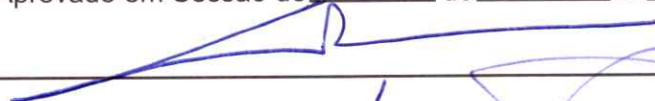
S.S. Câmara Municipal 12 de 07 de 2013

 Presidente

 Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 12 de 07 de 2013

 Presidente

 Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 12 de 07 de 2013

 Presidente

 Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de 12 de 07 de 2013

 Presidente

 Secretário

Distribuição



ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Comissão de Redação e Justiça
PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 216/2013
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

I – RELATÓRIO

A proposta legislativa de n.º 216/2013 de autoria do PODER EXECUTIVO, que “Institui o Programa Passe Livre Estudantil”, vem a Comissão de Justiça e Redação para oferta do parecer técnico-jurídico.

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

O projeto em tela representa uma demonstração do efetivo compromisso do Poder Público em reformar, com maior qualidade, o acesso gratuito ao transporte público municipal de Campina Grande. O Programa Passe Livre Estudantil atuará diretamente na manutenção e no desenvolvimento da Educação Básica do Município, o que representará, indubitavelmente, a maximização da qualidade da educação.

É o parecer do Relator.

III – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça não encontrando óbice legal-constitucional que macule de vício a propositura, opina por sua regular tramitação.

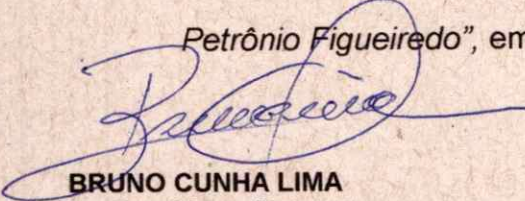
É o parecer da Comissão.

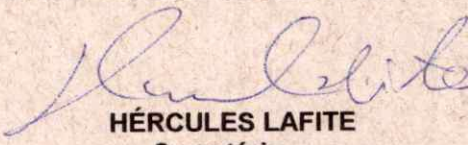


ESTADO DA PARAIBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Comissão de Redação e Justiça

S.S. das Comissões Permanentes "Deputado

Petrônio Figueiredo", em 09 / JULHO /2013


BRUNO CUNHA LIMA
Presidente/Relator


HÉRCULES LAFITE
Secretário


NAPOLEÃO MARAGAJÁ
Membro



Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 08/10/2013 11:54 hs
Sandra Melo
ASSINATURA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 216

ORIGEM Nº. 019/2013

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei que tem por finalidade instituir o "...Programa Passe Livre Estudantil", que estabelece a gratuidade da passagem de transporte coletivo urbano para os estudantes da rede pública municipal de ensino de Campina Grande e dá outras providências".

O presente Projeto de Lei se justifica pelo fato de competir ao Município a reponsabilidade pelo transporte escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei nº. 9.394/1996.

Neste sentido é importante destacar que o presente Projeto tem por finalidade reforçar o compromisso do Município perante os estudantes. Isto porque, é de conhecimento geral que as tarifas cobradas pelos transportes coletivos urbanos representam ônus, em sua maioria, que não podem ser arcados pelos estudantes ou por suas famílias, restando prejudicados no deslocamento casa/escola e escola/casa.

Dessa forma, tal onerosidade implica em ausência nas aulas ou no abandono dos estudos, ante a dificuldade no custeio do deslocamento até o estabelecimento de ensino. Tal fato certamente não deve ocorrer, visto que a assiduidade do aluno na escola além de contribuir para um aprendizado e desenvolvimento do estudante, reflete diretamente nos resultados do IDEB – Índice Desenvolvimento da Educação Básica.

A implantação do "Programa Passe Livre Estudantil" será financiada por recursos provenientes do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica –, uma vez que o art. 21 da Lei nº. 11.494/2007, que regula o FUNDEB, assim dispõe:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO**

Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Caso a fonte de recurso acima declinada não seja suficiente, a edilidade arcará com o custeio por meio de recursos próprios.

Logo, resta evidente que além de beneficiar os estudantes da rede pública municipal de ensino, o programa a ser instituído pelo presente Projeto de Lei atuará diretamente na manutenção e no desenvolvimento da Educação Básica no Município de Campina Grande, uma vez que assegurará o acesso do estudante ao estabelecimento de ensino, colaborando na assiduidade das atividades escolares, garantindo melhores condições para a preparação intelectual dos estudantes.

Assim, o signatário, na qualidade de Prefeito do Município de Campina Grande, propõe o presente Projeto, para discussão e aprovação, esperando contar com o apoio dos nobres pares.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 05 de Julho de 2013.

ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 08/07/2013 11:54 hs
Sandra Melo
ASSINATURA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 216

DE 05 DE JULHO DE 2013.

ORIGEM Nº 019/2013

INSTITUI O PROGRAMA "PASSE LIVRE ESTUDANTIL", QUE ESTABELECE A GRATUIDADE DA PASSAGEM DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO PARA OS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o "Programa Passe Livre Estudantil" que terá por finalidade assegurar a gratuidade no transporte público coletivo a todos os estudantes da rede pública municipal de ensino de Campina Grande, devidamente matriculados e com frequência regular.

Art. 2º O "Programa Passe Livre Estudantil" será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, com o apoio operacional da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos – STTP – do Município de Campina Grande.

§1º Caberá à Secretaria Municipal de Educação:

- I – a análise dos documentos apresentados pelos estudantes que se habilitarão ao benefício do "Programa Passe Livre Estudantil";
- II – a convalidar as carteiras "passe livre", emitidas pela STTP;
- III – o cadastro de renovação semestral do benefício, com averiguação da frequência regular dos estudantes às aulas;
- IV – informar, por intermédio dos diretores das escolas, as ausências injustificadas dos alunos da rede pública municipal de ensino à STTP, quando identificar faltas por prazo superior a trinta dias.

§2º Caberá à Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos:

- I – atuar dando apoio operacional à Secretaria Municipal de Educação para implantar e executar o "Programa Passe Livre Estudantil" em Campina Grande;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

II – implantar e manter, às suas expensas, os validadores nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal de Campina Grande;

III – efetuar o controle eletrônico do “cartão passe livre” a fim de garantir que o estudante apenas utilize o benefício no horário de aula, na região em que mora/estuda e no trajeto casa/escola e escola/casa;

IV – cadastrar e emitir as carteiras “passe livre” aos alunos da rede pública municipal de ensino de Campina Grande.

Art. 3º O Programa garantirá o passe gratuito exclusivamente no transporte dos estudantes no itinerário casa/escola e escola/casa, não podendo tal benefício ser utilizado para passeios ou outras ocasiões.

§1º A quantidade de passagem disponibilizada aos alunos ficará vinculada ao número de dias letivos.

§ 2º O benefício de que trata o “Programa Passe Livre Estudantil” será concedido por meio do sistema de bilhetagem eletrônica, através de recarga diária a ser feita nos cartões eletrônicos criados para este fim.

MENSAL (E MENSAL
RE 8)

§ 3º A recarga será efetuada por validadores instalados pela STTP nas escolas da rede pública municipal de ensino.

§4º Os validadores creditarão 02 (duas) passagens diárias e gratuitas no “cartão passe livre” para utilização nos trajetos de ida casa/escola e volta escola/casa para contemplar os alunos cadastrados no programa.

§5º Não poderá haver acumulação de mais de 02 (duas) passagens no “cartão passe livre”, uma vez que a recarga do cartão será diária para uso das passagens no dia de aula.

Art. 4º Para que o estudante possa usufruir da gratuidade no transporte público coletivo, instituído nesta Lei, deverá atender as condições seguintes:

I – residir no Município de Campina Grande;

II – estar devidamente matriculado e com frequência regular, em estabelecimento de ensino da rede pública municipal;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

III – estar devidamente cadastrado no “Programa Passe Livre Estudantil”.

Parágrafo único. O “cartão passe livre” terá validade de 01 (um) ano letivo, podendo ser renovado sucessivamente por mais semestres, desde que o estudante continue a demonstrar as condições exigidas por este artigo.

Art. 5º Caso o estudante, inscrito no “Programa Passe Livre Estudantil”, se ausente do colégio, injustificadamente, por período igual ou superior a 01 (um) mês, o(a) Diretor(a) da Unidade Educacional deverá comunicar o fato à STTP, no 1º (primeiro) dia útil após o primeiro mês de ausência, para o imediato cancelamento do cartão passe livre.

Art. 6º O “Programa Passe Livre Estudantil” será financiado com recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB – e o cálculo do seu montante será realizado com base no número de estudantes a serem transportados e no valor da tarifa cobrada nos transportes públicos coletivos.

Parágrafo único. Caso a fonte de recurso descrita no *caput* do presente artigo não seja suficiente para arcar com o custeio do programa de que trata o art. 1º, da presente lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a complementar a despesa por intermédio de recursos próprios.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de até 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

ROMERO RODRIGUES

Prefeito Municipal

L



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Secretaria da Comissão de Redação e Justiça

Redação Final o PL 216/2013 – origem nº 019, de Autoria do Poder Executivo

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA “PASSE LIVRE ESTUDANTIL” QUE ESTABELECE A GRATUIDADE DA PASSAGEM DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO PARA OS ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído o “Programa Passe Livre Estudantil” que terá por finalidade assegurar a gratuidade no transporte público coletivo a todos os estudantes da rede pública municipal de ensino de Campina Grande, devidamente matriculados e com frequência regular.

Art. 2º O “Programa Passe Livre Estudantil” será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, com o apoio operacional da Superintendência de Trânsito e Transporte Públicos – STTP - do Município de Campina Grande.

§1º Caberá à Secretaria Municipal de Educação:

I - a análise dos documentos apresentados pelos estudantes que se habilitarão ao benefício do “Programa Passe Livre Estudantil”;

II – a convalidar as carteiras “passe livre”, emitidas pela STTP;

III – o cadastro de renovação semestral do benefício, com a averiguação da frequência regular dos estudantes às aulas;

IV – informar, por intermédio dos diretores das escolas, as ausências injustificadas dos alunos da rede pública municipal de ensino à STTP, quando identificar faltas por prazo superior a trinta dias.

§2º Caberá à Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Secretaria da Comissão de Redação e Justiça

I – atuar dando apoio operacional à Secretaria Municipal de Educação para implantar e executar o “Programa Passe Livre Estudantil” em Campina Grande,

II – implantar e manter, às suas expensas, os validadores no estabelecimento de ensino da rede pública municipal de Campina Grande;

III – efetuar o controle eletrônico do “cartão passe livre” a fim de garantir que o estudante apenas utilize o benefício no horário de aula, na região em que mora/estuda e no trajeto casa/escola e escola/casa;

IV – cadastrar e emitir as carteiras “passe livre” aos alunos da rede pública municipal de ensino de Campina Grande.

Art. 3º O Programa garantirá o passe gratuito exclusivamente no transporte dos estudantes no itinerário casa/escola e escola/casa, não podendo tal benefício ser utilizado para passeios ou outras ocasiões.

§1º A quantidade de passagem disponibilizada aos alunos ficará vinculada ao número de dias letivos.

§2º O benefício de que trata o “Programa Passe Livre Estudantil” será concedido por meio do sistema de bilhetagem eletrônica, através de recarga *mensal* a ser feita nos cartões eletrônicos criado para este fim. (NR)

§3º a recarga será efetuada por validadores instalados pela STTP nas escolas da rede pública municipal de ensino.

§4º Os validadores creditarão 02 (duas) passagens diárias e gratuitas no “cartão passe livre” para utilização nos trajetos de ida casa/escola e volta escola casa para contemplar os alunos cadastrados no programa.

§5º Não poderá haver acumulação de mais de 02 (duas) passagens diárias e gratuitas no “cartão passe livre”, uma vez que a recarga do cartão será *mensal* para uso das passagens no dia de aula. (NR)

Art. 4º Para que o estudante possa usufruir da gratuidade no transporte público coletivo, instituído nesta Lei, deverá atender as condições seguintes:

I – residir no Município de Campina Grande;

II – estar devidamente matriculado e com frequência regular, em estabelecimento de ensino da rede pública municipal;

III – estar devidamente cadastrado no “Programa Passe Livre Estudantil”.

Parágrafo único. O “cartão passe livre” terá validade de 01 (um) ano letivo, podendo ser renovado sucessivamente por mais semestres, desde que o estudante continue a demonstrar as condições exigidas por este artigo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
Secretaria da Comissão de Redação e Justiça

Art. 5º Caso o estudante, inscrito no “Programa Passe Livre Estudantil”, se ausente do colégio, injustificadamente, por período igual ou superior a 01 (um) mês, o(a) Diretor(a) da Unidade Educacional deverá comunicar o fato à STTP, no 1º (primeiro) dia útil após o primeiro mês de ausência, para o imediato cancelamento do cartão passe livre.

Art. 6º O “Programa Passe Livre Estudantil” será financiado com recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB – e o cálculo do seu montante será realizado com base no número de estudantes a serem transportados e no valor da tarifa cobrada nos transportes públicos coletivos.

Parágrafo único. Caso a fonte de recurso descrita no *caput* do presente artigo não seja suficiente para arcar com o custeio do programa de que trata o art. 1º, da presente lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a complementar a despesa por intermédio de recursos próprios.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de até 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Redação e Justiça da Câmara Municipal de Campina Grande
“Casa de Félix Araújo”, realizada em 12 de Julho de 2013.

Bruno Cunha Lima
Presidente

Hércules Lafite
Secretário

Napoleão Maracajá
Membro

EMENDA 08/2013

APROVADO POR UNANIMIDADE
NA SESSÃO DE 12/07/2013

PRESIDENTE
SECRETÁRIO

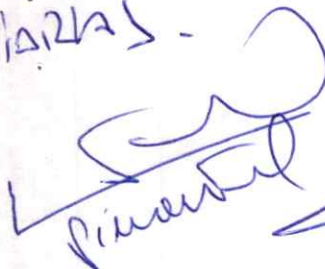
ART. 1º o ART 3º §2º PASSAGENS A VISITAS

COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

§2º " ... RECARGA MENSAL ... "

FIGURADO A UTILIZAÇÃO LIMITADA A DUAS PASSAGENS
DIARIAS.

AUTOR: MARCO GAURENO


Pimentel


NELSON


IVAN


Oudgens


Metes

EMENDA Nº 06 AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 216/2013

REJEITADO POR MAIORIA


REJEITADO POR MAIORIA
Em 12 de 07 de 2013
PRESIDENTE
SECRETÁRIO

ACRESCENTA ARTIGO AO
PROGRAMA "PASSE LIVRE
ESTUDANTIL" E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

- QUANDO O ESTUDANTE BENEFICIADO PELO PROGRAMA
"PASSE LIVRE ESTUDANTIL" FOR CRIANÇA, QUE DE ACORDO
COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (ECA) É
ABAIXO DE 12 ANOS, TERÁ DIREITO TAMBÉM AO REFERIDO
PASSE ~~EM~~ UM DOS PAIS OU RESPONSÁVEL.

- OS RECURSOS PARA VIABILIZAR A EXTENSÃO DO
PASSE A UM DOS PAIS OU RESPONSÁVEL, TERÁ A MES-
MA ORIGEM DOS PREVISTOS NO PROJETO.

CAMPINA GRANDE, 12/07/2013


Rodrigo Ramos Victor.
VER. RODRIGO RAMOS VICTOR
Nobreaks Paraíba

~~Assunto~~
OPALESO DO LEITE.

Autor: Cláudio

EMENDA Nº 07 / 2013

12.07.2013

REJEITADO POR MAIORIA
Em 12 de 07 de 2013
PRESIDENTE
SECRETÁRIO

REJEITADO POR MAIORIA

EMENTA: Modifica a redação do Art. 3º, do Projeto de Lei Ordinária nº 216/13, e de outras providências.

Art. 1º - O ^{texto do} art. 3º, do Projeto de Lei Ordinária nº 216/13 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Programa garantirá o passe gratuito exclusivamente no transporte dos estudantes e do respectivo responsável acompanhante no itinerário casa/escola e escola/casa, mas podendo tal benefício ser utilizada para passeios ou outras ocasiões."

JUSTIFICATIVA

A permanecer a redação original, estaremos vulnerabilizando a integridade física de crianças, que, necessariamente, se deslocam para a escola acompanhada por um responsável.

EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 216/2013

REJEITADO POR MAIORIA
Em 12 de 07 de 2013

SECRETÁRIO

REJEITADO POR MAIORIA

ACRESCENTA ARTIGO AO
PROJETO DO PROGRAMA
"PASSE LIVRE ESTUDANTIL" E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O PROGRAMA ABRANGE TAMBÉM O ESTUDANTE
BOLSISTA, ~~QUE~~ QUE MESMO ESTUDANDO NA REDE PAR-
TICULAR DE ENSINO, ~~ESTA APENAS POR MEIO~~ PROVE
SER NECESSITADO DO PASSE LIVRE.

- OS RECURSOS PARA VIABILIZAR A EXTENSÃO DO
PASSE AO ESTUDANTE BOLSISTA, TERÁ A MESMA ORIGEM
DOS PREVISTOS NO PROJETO.

CAMPINA GRANDE, 12/07/2013

Rodrigo Ramos Victor.

VER. RODRIGO RAMOS VICTOR

EMENDA N° 04 AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA N° 226/2013

REJEITADO POR MAIORIA

REJEITADO POR MAIORIA
Em. 12/07 de 2013

PRESIDENTE


SECRETÁRIO


ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO
ART. 02º DO PROJETO N° 226/2013
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- O REFERIDO PROGRAMA SE ESTENDE AO ALUNO
DO ENSINO MÉDIO E DO ENSINO UNIVERSITÁRIO,
DESDE QUE GRATUITO

- OS RECURSO PARA VIABILIZAR A EXTENSÃO DO
PARÁGRAFO ANTERIOR, TERÁ A MESMA ORIGEM JÁ
DESCRITA NO PROJETO.

CAMPINA GRANDE, 12/07/2013.


RODRIGO RAMOS VICTOR

RECEBIDO
CM 12.07.2013


EMENDA Nº 03 / 2013

C. Grande, 12.07.2013

REJEITADO POR MAIORIA

REJEITADO POR MAIORIA
Em. 12 de 07 de 2013
PRESIDENTE
SECRETÁRIO

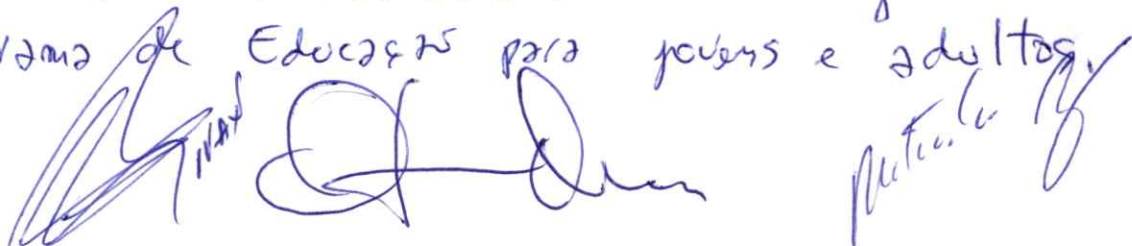
EMENTA: Acrescento o parágrafo único ao artigo 1º, do Projeto de Lei Ordinária nº 216/13, e dá outras providências

Art. 1º O artigo 1º, do Projeto de Lei Ordinária nº 216/13 passa a vigorar com a adição do parágrafo único com a seguinte redação:

“Parágrafo único - Estão contemplados na expressão “a Todos os estudantes da rede pública municipal de ensino de Campina Grande os alunos matriculados no PROJOVEM e no EJA.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa evitar interpretações dúbias que impliquem na exclusão do benefício para os estudantes do ProJOVEM e do Programa de Educação para jovens e adultos.



REJETADO POR MAIORIA



REJEITADO POR MAIORIA

Em 12 de 07 de 2013

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR NAPOLEÃO MARACAJÁ

Projeto de Lei nº 02 /2013

Campina Grande-PB, ____ de julho de 2013.

Emenda: ALTERA O ART. 1º, O INCISO IV DO §1º DO ART. 2º, O INCISO IV DO §2º DO ART. 2º, O §3º DO ART. 3º, O §3º DO ART. 3º, O INCISO II DO ART. 4º E ALTERA O ART. 6º E ACRESCENTA ARTIGO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 216/2013 DO EXECUTIVO.

Artigo 1º – O Art. 1º do Projeto de Lei Ordinária de nº 216/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Fica instituído o “Programa Passe Livre Estudantil” que terá por finalidade assegurar a gratuidade no transporte público coletivo a todos os estudantes de rede pública municipal, estadual e federal, devidamente matriculado e com frequência regular.”

Artigo 2º – O inciso IV do parágrafo § 1º do Art. 2º do Projeto de Lei Ordinária de nº 216/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Informar, por intermédio dos diretores das respectivas instituições, as ausências injustificadas dos alunos da rede pública à STTP, quando identificar faltas por prazo superior a trinta dias.”

Artigo 3º – O inciso IV do parágrafo § 2º do Art. 2º do Projeto de Lei Ordinária de nº 216/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Cadastrar e emitir as carteiras “ passa livre “ aos alunos da rede pública de Campina Grande.”

Artigo 4º – O parágrafo § 3º do Art. 3º do Projeto de Lei Ordinária de nº 216/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“A recarga será efetuada por validadores instalados pela STTP nas escolas da rede pública de ensino.”

Gabinete do Vereador Napoleão Maracajá
Câmara Municipal de Campina Grande
Rua: Santa Clara, s/n - Largo do Açude Novo Campina Grande-PB
Tel.: (83) 3310-9530



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR NAPOLEÃO MARACAJÁ

Artigo 5º – O inciso II Art. 4º do Projeto de Lei Ordinária de nº 216/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“estar devidamente matriculado e com frequência regular, em estabelecimento de ensino da rede pública municipal, estadual ou federal.”

Artigo 6º – O Art. 6º do Projeto de Lei Ordinária de nº 216/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“O Programa Passe Livre Estudantil será financiado com recursos provenientes da contrapartida da desoneração do ISSQN e o cálculo do seu montante será realizado com base no número de passe livre dos estudantes a serem transportados no valor da tarifa cobrada aos estudantes nos transporte públicos coletivos.”

Artigo 7º – Acrescenta Artigo ao Projeto de Lei Ordinária de nº 216/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Não haverá aumento das tarifas do transporte público de passageiros em razão do benefício estabelecido por esta Lei.”

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário, 12 de julho de 2013.



NAPOLEÃO DE FARIAS MARACAJÁ
VEREADOR
PCdoB

Gabinete do Vereador Napoleão Maracajá
Câmara Municipal de Campina Grande
Rua: Santa Clara, s/n - Largo do Açude Novo Campina Grande-PB
Tel.: (83) 3310-9530

Exerendo 01/2013

REJEITADO POR MAIORIA
Em 12 de 07 de 2013
PRESIDENTE
SECRETÁRIO

REJEITADO POR MAIORIA

Modifica S/L: do Art 3º

Art 9º - O S/L: será modificado nos seguintes termos:

S/L: - Os validadores cedem 02 (duas) passagens diárias e gratuitas no "cartão posse livre" para utilização nos trajetos de ida casa/escola e volta escola/casa para contemplar os alunos cadastrados no programa, havendo atividade na escola fora do horário normal, tendo que ser enviada ^{no calendário anual antes da saída do período} com antecedência de 30 (trinta) dias, para poder ser liberado o crédito.



~~Assinado~~
GILSON DO VEIJE

REJEITADO POR MAIORIA